



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 912205
Natureza: Denúncia
Denunciante: Fram Consulting Ltda
Denunciado: Prefeitura Municipal de Alfenas
Município: Alfenas
Exercício: 2014

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Fram Consulting Ltda., em face do edital de licitação do Pregão Presencial-002/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Alfenas, visando à contratação de serviços “técnicos profissionais especializados na cessão de softwares de gestão municipal integrada, bem como serviços de migração, implantação, treinamento manutenção e suporte técnico remoto”, nas condições, quantitativos e especializações técnicas constantes do Anexo I do Edital, bem como do anexo VIII-Termo de Referência, às fls. 47 a 108.

O Conselheiro Substituto Licurgo Mourão se manifestou, fls. 116 a 124, em juízo sumário de cognição, à existência de irregularidades que comprometiam a isonomia e a competitividade no procedimento e determinou “**a suspensão liminar do Pregão Presencial 002/2014 da Prefeitura Municipal de Alfenas**, *ad referendum* da Segunda Câmara”, que ocorreu na Sessão do dia 03/04/2014, fls. 523 a 529.

Intimados todos os responsáveis, tempestivamente, em 25/03/2014, encaminharam a documentação protocolizada sob o n. 00812011/2014, comprovando, por meio das publicações no diário oficial “Minas Gerais” e no jornal “Hoje em Dia” a suspensão do procedimento (fls. 130 a 521).

Novamente o Relator se pronunciou nos autos, fl. 531, determinando a juntada de nova documentação, na qual os responsáveis informam a anulação do Pregão nº 002/2014, fls. 532 a 543, e a realização do Procedimento de Dispensa nº 048/2014, visando a contratação de idêntico objeto. No mesmo despacho foi determinada a intimação dos responsáveis para que apresentassem cópia integral do Procedimento de Dispensa nº 048/2014, intimação cumprida, às fls. 548 a 671.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Esta Coordenadoria realizou análise às fls. 673 a 676. O Ministério Público se manifestou às fls. 678 a 679 opinando pela requisição das cópias integrais dos procedimentos licitatórios referentes aos serviços inerentes à cessão de softwares de gestão municipal que procedem o Processo de Dispensa de Licitação n.º 048/2014.

O Prefeito Municipal de Alfenas anexou cópias de documentos fls. 683 a 1744, anexando cópia dos processos licitatórios: Pregão n. 002/2014 e Pregão n. 052/2014.

Os autos retornaram a esta coordenadoria para análise.

II – ANÁLISE DO PREGÃO Nº 052/2014

Inicialmente vale esclarecer o Pregão Presencial nº 052/2014, execução indireta de serviços técnicos profissionais para cessão de softwares de gestão municipal integrados, bem como serviços de treinamento e manutenção e suporte técnico, teve seu objeto reduzido em relação ao Pregão nº 002/2014, uma vez que parte do objeto foi contratado por meio do Processo de Dispensa de Licitação nº 048/2014, já analisado por esta Unidade Técnica, às fls. 673 a 676.

Análise do Pregão Presencial n. 052/2014, face as irregularidades do Pregão n. 002/2014.

Irregularidades do Pregão 002/2014: (i) indivisibilidade do objeto do Edital, (ii) da ilegalidade da exigência de visita técnica em data única, (iii) da exigência do licitante demonstrar possuir em seus quadros profissionais com vínculo empregatício, (iv) prazo para recurso após desclassificação no certame do licitante cujo aplicativo não atender o teste de conformidade dos softwares e (v) serviços de migração da base de dados, projeto de implantação, treinamento e capacitação dos usuários relacionados não contemplados na planilha de quantitativos e preços unitários

Análise do processo licitatório n.052/2004:

1- Indivisibilidade do Objeto

O objeto do Edital em exame concerne a execução indireta e parcelada de serviços técnicos profissionais especializados na cessão de softwares de gestão municipal integrada, bem como serviços de migração, implantação, treinamento e manutenção de suporte técnico remoto para diversos sistemas: (i) Contabilidade Pública, Orçamento, Tesouraria e Programação Financeira; (ii) Gestão das Receitas Municipais; (iii) Gestão de Recursos humanos; (iv) Ponto Eletrônico via Internet; (v) Gestão de Serviços e Materiais; (vi) Gestão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

da Frota Municipal; (vi) Controle de Processos Administrativos; (vii) Controle de Processos Judiciais; (viii) atendimento ao Servidor Público na Web; (ix) Controladoria Municipal; (x) Atendimento ao Cidadão na Internet; (xi) Informações Gerenciais; (xii) Controle de Leis; (xiii) Ouvidoria Municipal.

O art. 23, §1º, prevê a possibilidade de parcelamento do objeto, com o propósito de aumentar a competitividade sobre a licitação de cada sistema. Assim, ao optar por não fazê-lo, a Administração deve justificar a estratégia, esclarecendo a razão da inclusão de tantos itens em um só lote.

“Não se trata, no entanto, de regra absoluta, devendo o parcelamento efetivar-se quando for técnica e economicamente viável.” (TCU, Acórdão n.º 3.155/2011, Plenário, Rel. Min. José Jorge)

No caso em apreço, a Administração optou por não parcelar o objeto, apresentando as justificativas no item 4.4 do edital, fls. 1241 a 1245. Segundo explanações expostas no edital, por motivos de ordem técnica e econômica, e levando em conta a necessidade de integração, compatibilidade e padronização do objeto, todos os sistemas integrantes do software de gestão pública foram reunidos em um único lote, sendo portanto fornecidos por uma única empresa. Apresentaram as súmulas 247 e 114 do Tribunal de Contas TCE e TCU.

Portanto, esta equipe técnica entende que a Administração cumpriu os requisitos do art. 23, §1º ao justificar a indivisibilidade da licitação em único lote.

2- Visita Técnica

O item 7 do Projeto Básico, fl. 1316, determina que: “a visita técnica deverá ser realizada em até dois dias da data de abertura do certame, devendo ser agendada com o responsável do setor...”

É pacífico o entendimento de que a previsão de data única para a visita técnica pode comprometer a competitividade. O artigo 30, inciso III, da Lei 8.666/93 estabelece que o atestado de visita técnica é a forma através da qual se demonstra que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Destaca-se decisão da Segunda Câmara desta Corte prolatada em Sessão do dia 10/05/2005 nos Autos de n.º 696.884:

“(...) Ademais, assim procedendo, o edital retira o sentido do prazo do inc.II do § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666/93, que prevê o interstício de trinta dias entre a publicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

do ato convocatório e a apresentação de propostas não só para permitir a elaboração destas, mas também para possibilitar que o maior número de interessados tome conhecimento da licitação e possa dela participar.

Assim sendo, para evitar a restrição à ampla participação de interessados, **o edital deve ampliar as oportunidades de visita técnica, podendo adotar maior número de datas fixadas ou um período em que serão realizadas ou, ainda, permitir que sejam feitas a qualquer momento, dentro do prazo entre a publicação e a apresentação das propostas, mediante agendamento prévio**, o que melhor atender a conveniência administrativa.” (Grifo nosso)

No caso em apreço o edital não estabeleceu data fixa para visita técnica, ampliando o prazo para visita técnica para até dois dias anteriores a data de abertura do certame.

Desse modo, quando necessária a visita técnica, o TCU tem expedido determinações no sentido de que a Administração **“estabeleça prazo adequado para a sua realização, tanto para evitar que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes através de reunião no mesmo local e horário, como para assegurar que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.”**

Assim, admite-se que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, devendo, essa condição ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal.

Em virtude disso, essa Coordenadoria entende ser legal a visita técnica estipulada no edital.

3- Exigência de demonstração do vínculo empregatício referente ao técnico responsável pela equipe de implantação

O edital Pregão 052/2014 não possui essa cláusula.

4- Prazo para recurso após desclassificação no certame do licitante cujo aplicativo não atender o teste de conformidade dos softwares.

Verifica-se que o Termo de Referência, anexo VIII, item 5.1, fl. 1314 dos autos, dispõe que o licitante ofertante da melhor proposta comercial, após a fase de lances, será convocado em até 48 (quarenta e oito horas) para um teste de conformidade dos softwares a fim de comprovar o atendimento dos requisitos obrigatórios relacionados no item 01 e seus subitens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O item 5.2 determina que: caso o aplicativo do licitante não seja aprovado no teste de conformidade, o mesmo será desclassificado do certame, sendo convocados para a realização deste teste os demais licitantes, por ordem de classificação. E dispõe que o licitante desclassificado poderá recorrer no prazo de até 03 dias, devendo manifestar formalmente a intenção de recorrer na ata de julgamento do teste de conformidade. A não manifestação durante a sessão, implicará em perda do direito de recorrer.

Portanto, o edital Pregão 052/2014 não contém a irregularidade apresentada no edital 002/2014, estando em conformidade com o princípio da recorribilidade previsto no art. 40, XV c/c art. 109, I, ambos da Lei 8666/93 c/c o art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02.

5- Serviços de migração da base de dados, projeto de implantação, treinamento e capacitação dos usuários relacionados não contemplados na planilha de quantitativos e preços unitários

Verificou-se que o Edital do Pregão 052/2014, contemplou os serviços de migração da base de dados, projeto de implantação, treinamento e capacitação dos usuários as quais deverão ser executadas pelo futuro contratado além da cessão dos softwares, na planilha de quantitativos e preços unitários, possibilitando uma futura prorrogação do contrato, pois a Administração do Município de Alfenas poderá distinguir quais os serviços e fornecimentos efetivamente deverão ser prorrogados, evitando o pagamento por serviços eventualmente não prestados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esse Órgão Técnico que as irregularidades constatadas no Edital de Pregão nº 002/2014 não foram constadas no Pregão nº 052/2014, estando, portanto o edital Pregão nº 052/2014 em consonância às disposições da Lei de Licitações.

1ª CFM, 06/03/2017.

Raquel Rodrigues Reis
Analista de Controle Externo
TC: 02783-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 912205
Natureza: Denúncia
Denunciante: Fram Consulting Ltda
Denunciado: Prefeitura Municipal de Alfenas
Município: Alfenas
Exercício: 2014

De acordo com a análise técnica de fls. 1747 a 1749.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 1746.

1ª CFM, 06/03/2017.

Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC 2172-2